



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

Registro: 2025.0000002695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000812-02.2019.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante GUILHERME DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ADÃO JOAQUIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPPEL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

VOTO Nº 37.353

Embargante: Guilherme dos Santos

Embargado: Adão Joaquim dos Santos

Comarca: Peruíbe – 1ª Vara

Juiz: João Costa Ribeiro Neto

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração interposto pela parte apelante contra acórdão que rejeitou embargos anteriores, alegando omissão quanto à venda de imóvel a terceiros de boa-fé e renúncia ao direito de habitação. O Col. Superior Tribunal de Justiça determinou novo julgamento para apreciação das teses firmadas nos embargos de declaração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em decidir (i) se houve omissão no acórdão quanto à venda do imóvel a terceiros de boa-fé com base na propriedade adquirida por adjudicação do imóvel sub judice e à renúncia ao direito de habitação, e (ii) se houve omissão com relação ao princípio da saisine.

III. Razões de Decidir

3. O apelante introduziu inovação recursal, não cabendo conhecimento de ofício, sob pena de violação do contraditório e segurança jurídica.

4. O direito de habitação é aplicável ao companheiro sobrevivente, conforme artigo 1.831 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso acolhido para sanar omissão, sem efeito modificativo no resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. Omissão sanada quanto às alegações suscitadas pelo embargante. 2. Inovação recursal não admitida e princípio da saisine analisado no caso concreto.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Civil, arts. 1.784, 1.831.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

2329084-02.2024.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza
Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2024;
TJSP, Apelação Cível 1020344-90.2021.8.26.0602, Rel.
Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2024.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de
declaração (nº 1000812-02.2019.8.26.0441/50000 – fls. 520/523)
opostos pela parte apelante contra o v. acórdão de fls. 416/421 dos autos
da apelação, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos
do julgado que considera omissos.

Sem contraminuta.

Esta C. Turma Julgadora rejeitou os
embargos de declaração em sessão de julgamento do dia 27 de setembro
de 2022 (acórdão de fls. 524/528).

Sobrevieram novos embargos de
declaração (fls. 530/535), os quais foram rejeitados às fls. 536/539).

A parte apelante interpôs Recurso
Especial (fls. 541/558), que não foi admitido, conforme decisão do
Presidente da Seção de Direito Privado, Des. Beretta da Silveira (fls.
563/565). Diante da decisão denegatória de seguimento do recurso, foi
interposto Agravo em Recurso Especial pela agravante (fls. 568/584).

Contraminuta ao recurso especial (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

587/595).

O Agravo foi conhecido, dando provimento ao recurso especial para determinar “*a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, novamente, aprecie as teses firmadas pelo ora agravante nos embargos de declaração, julgando como entender de direito e sanando os vícios alegados, conforme os termos acima indicados.*” (fls. 604/607).

É o relatório.

O Col. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o agravo em recurso especial interposto pelo embargante, determinou a realização de novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre “*argumentos deduzidos na apelação capazes de infirmar, em tese, a conclusão do julgado.*”.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Alega o embargante que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à tese de que o imóvel havia sido vendido a terceiros de boa-fé pelo único herdeiro a quem houve a adjudicação do imóvel por sentença transitada em julgado, o que consistiria em carência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

da ação e inexistência de posse do apelante, bem como de que teria havido eventual renúncia ao direito de habitação por parte do apelado.

Ao apresentar suas razões recursais de apelação sobre referida matéria, o apelante menciona que:

“Há questão fundamental ao julgamento da causa que, por razões desconhecidas do Apelante, não foram alinhadas em sua defesa. Todavia, por se tratar de matéria que permite o conhecimento até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, passa a ser agora invocada, para que o processo tome a rota que já deveria ter sido anteriormente utilizada, na forma do artigo 342, II e III, do CPC.
(...)

Embora tardiamente invocada, é fato que a matéria poderia desafiar até mesmo ação rescisória, além dos próprios embargos de terceiro, o que implica a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito.”. (fls. 372/374)

Como visto alhures, o próprio apelante confessa tratar-se, *in casu*, de inovação recursal (uma vez que a matéria relativa à venda do imóvel para terceiros não foi arguida em contestação tampouco apreciada pelo Juízo “a quo”). E não há se falar em matéria que permite o conhecimento até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, sob pena de violar o contraditório e a segurança jurídica, ante a supressão de instância de matéria que, por óbvio, era conhecida do apelante, eis que figurou como parte nas mencionadas (i) ação de adjudicação e (ii) venda do imóvel.

Ainda que assim não fosse, é dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

que “o imóvel foi adquirido na constância da união estável judicialmente reconhecida e que ali era a residência do casal (conta de telefone, seguro de automóvel)”, de modo que aplicável o direito de habitação ao companheiro sobrevivente (artigo 1.831 do Código Civil) (fls. 419).

Não há que se falar, portanto em nulidade do julgado por violação da coisa julgada, na medida em que de início a matéria relativa à venda do imóvel para terceiros não foi objeto de discussão nos autos (em fase de conhecimento), bem assim porque houve reconhecimento de que a posse exercida pelo requerido era precária e a adjudicação do imóvel obtida em paralelo à declaração de existência da união estável que gerou o direito de copropriedade, afastando a propriedade exclusiva do filho único da falecida sobre o imóvel.

A discussão sobre a possibilidade ou não de divisão do patrimônio com o autor desta ação é matéria que já foi decidida quando do reconhecimento da união estável e não se encontra mais em discussão. Assim, a despeito da adjudicação do imóvel, o fato é que o bem não pertencia exclusivamente ao filho herdeiro para que pudesse ter alienado a terceiros. A matéria relativa à boa-fé deverá ser discutida em sede própria com aqueles que eventualmente poderão alegar aquisição regular do bem.

No que concerne ao princípio de *saisine*, não foi suscitado expressamente, porém para suprir a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

fundamentação quanto à questão, segundo o entendimento da E. Corte Superior de que *“Conforme reconhece a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, 'o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos' (REsp n. 1.562.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 13/9/2016).”* (fls. 606), passa-se a analisar o tema.

É cediço que por força do princípio da *saisine*, disposto no Artigo 1.784 do Código Civil, com o falecimento da genitora, o imóvel em questão foi desde logo transmitido ao herdeiro no quinhão que lhe cabe considerada a meação do companheiro supérstite. Assim, o apelante pode, se o caso, por meio de ação própria buscar os direitos que julga ter com relação à copropriedade do bem.

Anota-se, por oportuno, que no caso concreto só seria inoponível o direito real de habitação, caso a copropriedade do bem fosse preexistente à abertura da sucessão, a exemplo da jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
DECISÃO QUE GARANTIU O DIREITO REAL DE
HABITAÇÃO À CONVIVENTE SUPÉRSTITE –
**CONDOMÍNIO PREEXISTENTE À ABERTURA DA
SUCESSÃO – DIREITO DE HABITAÇÃO
INOPONÍVEL A TERCEIROS COPROPRIETÁRIOS**
– ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – QUESTÃO DE ALTA
INDAGAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO
PRÓPRIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2329084-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson
Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (negritei)

APELAÇÃO - POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Espólio autor (herdeiros filhos do único filho pré-morto da falecida) que, pelo princípio de saisine, recebeu, quando do falecimento da avó, proprietária do imóvel, a posse indireta e a propriedade do bem - Avó que vivia no imóvel com seu companheiro - Ausência de elementos nos autos para estabelecer se o imóvel foi adquirido na constância da convivência - Imóvel da CDHU com apenas o nome da avó falecida no contrato - Após a morte da proprietária, em 2001, a posse direta do imóvel foi exercida pelo seu companheiro, falecido em 2016, e que, em 2002, passou a residir no bem com sua nova companheira, a ora requerida, tendo esta permanecido no imóvel até os dias atuais - Apelada que ocupou o imóvel na condição de autorizada por seu então companheiro, que antes havia sido companheiro da proprietária falecida do imóvel - **Inexistência de direito real de habitação em favor da requerida (ainda que, para argumentar o companheiro da falecida fosse considerado meeiro), dado que, no imóvel, em que residia como companheira do primitivo companheiro da proprietária, havia copropriedade de terceiros, os herdeiros da falecida** - Incidência do disposto no art. 1.831 do CC - Precedentes do STJ - Posse precária - Mera tolerância da ocupação do apartamento pela apelada, por ignorar os apelantes o óbito do ex-companheiro da avó - Esbulho possessório comprovado - Cabimento de proteção possessória aos autores, nos termos do art. 561 do CPC - Exercício fático da posse que não é requisito essencial para que se tenha direito à proteção contra eventuais atos de turbacão ou esbulho - Precedente do STJ - Sentença reformada - Demanda procedente. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1020344-90.2021.8.26.0602; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) (negritei)

Neste cenário, o recurso é acolhido para sanar a omissão nos termos delineados, porém, sem alterar o resultado do v. acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1000812-02.2019.8.26.0441/50000

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora